



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456-B, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatoria: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a manutenção de bolsas e auxílios pagos com recursos financeiros da União aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período de suspensão das aulas; decorrente da pandemia de coronavírus.

Art. 2º É vedada a obrigatoriedade de aulas à distância; principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus que assola o mundo tem determinado providências oficiais extremas. No Brasil, assim como em muitos países, os estabelecimentos de ensino foram fechados e as aulas presenciais estão inviabilizadas.

Na educação superior, houve universidades que suspenderam o semestre letivo, outras recorrem às ferramentas digitais para implantar um modelo emergencial de ensino a distância.



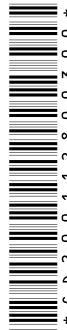
Em qualquer dos casos, entendemos ser fundamental a manutenção de bolsas e auxílios já concedidos aos estudantes de toda a rede de instituições federais de educação superior.

Entendemos que, neste momento, é fundamental a manter o pagamento desses benefícios aos estudantes, que são especialmente relevantes para aqueles mais vulneráveis economicamente.

Diante do evidente mérito da proposta, convido os nobres parlamentares a aprovarem esta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.456, de 2020, apresentado pelo ilustre Deputado José Guimarães, “assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.”.

Conforme Despacho de Tramitação em 13/4/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. A Comissão de Finanças e Tributação analisará a adequação orçamentária e financeira do PL. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Composto por três artigos, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, disciplina sobre dois assuntos:

(1) Em decorrência da pandemia de coronavírus, assegura a manutenção de bolsas e auxílios pagos com recursos financeiros da União aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período de suspensão das aulas (art. 1º); e

(2) Veda a obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas (art. 2º).

Passamos a analisar cada diretiva presente na Proposição.

Envidar medidas para assegurar o pagamento de bolsas e ações de assistência estudantil são meritórias, ainda mais no contexto de pandemia, marcado por severa crise econômica e de aprendizagem e preocupantes índices de desemprego.

Considerando a renda média dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as bolsas de iniciação científica e as ações de assistência estudantil, que pagam auxílios como alimentação, transporte, atenção à saúde e moradia, são relevantes, até porque sem o incentivo à permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior, a evasão aumentará e o desperdício de recursos públicos será significativamente majorado. Em realidade, trata-se de medida visando a economicidade dos recursos públicos.

Quanto à manutenção das bolsas e ações de assistência estudantil, portanto, entendemos que a Proposição em análise é meritória. Com o intuito de aprimorá-la, ante a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional sugerimos Substitutivo para aperfeiçoar a redação do art. 1º, evidenciando a manutenção das ações de assistência estudantil, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.



* c d 2 3 5 0 2 2 6 8 4 1 0 0 *

No que tange às disposições presentes no art. 2º, que prevê a vedação da obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas, entendemos que há óbices a serem apontados, tanto no aspecto de mérito quanto de técnica legislativa.

Como o texto legal não consegue prever todas as suas repercussões, o princípio da cautela se faz necessário. Dispor de modo direto que é vedada a prestação de aulas a distância quando os cursos requerem aulas práticas, pode não ser uma solução adequada. Ao nosso ver, a Lei nº 14.040, de 2020, e sua regulamentação, a Resolução do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2020, regulam de modo mais coerente a dinâmica entre aulas presenciais e não presenciais, vejamos:

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs [Diretrizes Curriculares Nacionais] para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada. [...]

De acordo com os objetivos de aprendizagem, as situações devem ser analisadas caso a caso, razão pela qual sugerimos a exclusão do art. 2º, nos termos do Substitutivo anexo. Adicionalmente, no âmbito da técnica legislativa, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, o que ratifica nosso posicionamento de retirar o artigo referido da Proposição em análise.

Pelo exposto, no âmbito do mérito educacional, ao passo que congratulamos o ilustre autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator

2023-15456



* C D 2 3 5 0 2 2 6 8 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a manutenção das bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator

2023-15456



* c d 2 2 3 5 0 2 2 6 8 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.456/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Dr. Jaziel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Priscila Costa, Prof. Paulo Fernando, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248772335200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



* C D 2 4 8 7 7 2 3 3 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020**

Apresentação: 08/02/2024 11:00:17.763 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1456/2020
SBT-A n.1

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a manutenção das bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 4 2 2 8 4 4 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2025 15:11:53.037 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.456, de 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus. Também veda a obrigatoriedade de aulas à distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo para aprimorar o projeto de Lei permitindo a manutenção das ações de assistência estudantil quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação também promove a exclusão do Art. 2º do PL que veda a obrigatoriedade de aulas à distância.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 7 8 0 7 7 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2025 15:11:53.037 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2020

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo



* C D 2 5 7 8 0 7 7 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.456 de 2020 bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE)

Apresentação: 30/06/2025 15:11:53-037 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2020
PRL n.1

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 7 8 0 0 7 7 0 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1456/2020, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 1456/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259470264800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia